



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

**Responsável:** Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00117/2014**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Juazeirinho (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2012. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas nas presentes contas, tendo como responsável o Ex-gestor Alexandro de Araújo Souza.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Weverton Lisboa de Sena, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, no período de 09/12 e 13/12/2013, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 547/2011, que estimou a receita em R\$ 30.914.403,06 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
2. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 24.120.035,08, correspondentes a 78,02% da previsão orçamentária;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 24.386.747,84, equivalente a 78,88% da fixada no orçamento;
5. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 1,11% da receita orçamentária arrecadada;
6. No Balanço Financeiro Consolidado evidencia-se um resultado financeiro deficitário de R\$ 1.771.086,52, em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte alcançou R\$ 333.711,65, distribuído entre caixa (R\$ 187,92) e bancos (R\$ 333.523,73) nas respectivas proporções de 0,06% e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

- 99,94%. Deste total, R\$ 599.010,76 pertencem ao regime próprio de previdência, valor que só pode ser utilizado para cobertura de despesas inerentes à previdência;
7. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 2.365.420,85;
  8. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.328.739,36, correspondentes a 9,55% da Despesa Orçamentária Total, com acompanhamento por meio do Processo TC 16112/12;
  9. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 481/2008;
  10. A despesa com pessoal do município atingiu 50,15% e da Prefeitura alcançou 48,10% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  11. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
  12. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:
    - 12.1. Processo TC 05703/13, anexado aos presentes autos, que trata de denúncia subscrita pela atual Prefeita, Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, contra o Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo a Auditoria concluído pela procedência do item relativo à realização de despesas sem emissão de empenho prévio, no valor de R\$ 76.080,57, que compõe o rol das irregularidades anotadas no item "13", seguinte; e
    - 12.2. Processo TC 05764/13, anexado aos presentes autos, que trata de denúncia formulada pela atual Prefeita, Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, contra o Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, sobre a falta de documentos públicos na Prefeitura, como licitações, contratos, notas fiscais, empenhos, leis e folhas de pagamento, tendo a Auditoria concluído pela procedência dos itens denunciados, os quais compõem o rol das irregularidades anotadas no item "13", seguinte;
  13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
    - 13.1. De responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-prefeito):
      - 13.1.1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65;
      - 13.1.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
      - 13.1.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76;
      - 13.1.4. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;
      - 13.1.5. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00;
      - 13.1.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 4.739.566,84;
      - 13.1.7. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
      - 13.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

- 13.1.9. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
  - 13.1.10. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
  - 13.1.11. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
  - 13.1.12. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 13.1.13. Não envio de Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal;
  - 13.1.14. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
  - 13.1.15. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
  - 13.1.16. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85);
  - 13.1.17. Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
  - 13.1.18. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na importância de R\$ 642.592,23;
  - 13.1.19. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 704.047,69;
  - 13.1.20. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57;
  - 13.1.21. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 311.932,93;
  - 13.1.22. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos;
  - 13.1.23. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, importando em R\$ 851.103,20;
  - 13.1.24. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
  - 13.1.25. Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00;
  - 13.1.26. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
  - 13.1.27. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 10.932.555,66; e
  - 13.1.28. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE.
- 13.2. De responsabilidade do Sr. Alexandre de Araújo Souza (Ex-gestor do FMS):
- 13.2.1. Subvenções sociais concedidas sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 1.107.814,73;
  - 13.2.2. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; e
  - 13.2.3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 2.068.523,28.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

13.3. Recomendou, a título de sugestão direcionada ao Sr. Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-prefeito):

13.3.1. Oficiar a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de documentos de despesa, licitações, convênios, entre outros, para as providências de sua alçada, relativamente aos recursos federais envolvidos.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 12152/14.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 20.005/20.010, a Auditoria acrescentou as seguintes irregularidades:

- a) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e
- b) Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

Em razão das novas constatações, o Ex-prefeito e seu Advogado, Sr. Carlos Roberto Batista Laceda, foram intimados para apresentação de defesa, inclusive com pleito de prorrogação concedido, porém, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas quanto às novas irregularidades.

O processo foi encaminhado à DIAGM IV, para análise da defesa relativa ao relatório inicial, tendo a Auditoria concluído que foram elididas as seguintes falhas, todas de responsabilidade do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá: 1 - Não elaboração do Plano de Saúde plurianual; 2 - Não envio do Relatório de Gestão Anual ao Conselho de Saúde Municipal; 3 - Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação; e 4 - Aplicações em MDE e em remuneração do pessoal do magistério, as quais atingiram, respectivamente, 25,71% da receita de impostos e 60,76% dos recursos do FUNDEB. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, alterando o valor da despesa não licitada de R\$ 4.739.566,84 para R\$ 3.352.355,50 e das despesas sem documentos comprobatórios de R\$ 10.932.555,66 para R\$ 3.765.598,38 (de responsabilidade do Ex-prefeito) e de R\$ 2.068.523,28 para R\$ 92.148,43 (de responsabilidade do ex-gestor do FMS).

Na mesma manifestação, a Auditoria sugeriu:

1. Encaminhar peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foram custeados com recursos federais;
2. Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar;
3. Representação do Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva (CRC-PB 3091) junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista as graves falhas nos demonstrativos contábeis apuradas e relatadas na análise da presente prestação de contas; e
4. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 713/14, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativas ao exercício de 2012, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal, assim como pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Alexandre de Araújo Souza, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho do exercício de 2012;

- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, e ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, pelas despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal, prevista no artigo 55 da LOTC/PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- REPRESENTAÇÃO acerca da conduta do Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva (CRC-PB 3091) junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista as graves falhas nos Demonstrativos contábeis apuradas e relatadas na análise da presente prestação de contas;
- RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, realizar os repasses ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência, utilizar com eficiência o dinheiro público, pagando em dia as obrigações e contas municipais;
- DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de ex-Prefeito de Juazeirinho, assim como ao Ministério Público Federal, em razão da ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201), que tramita na 6ª Vara Federal, em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, à SECEX-PB, à CGU e ao Sistema Nacional de Auditoria, responsável pela fiscalização técnico, científica, financeira, contábil e patrimonial dos recursos do SUS, e
- REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes no presente processo dizem respeito à(o):

1. De responsabilidade do Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ (Ex-prefeito):
  - 1.1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

- 1.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 1.3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76;
- 1.4. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;
- 1.5. Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00;
- 1.6. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 3.352.355,50;
- 1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
- 1.8. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
- 1.9. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
- 1.10. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas;
- 1.11. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
- 1.12. Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85);
- 1.13. Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- 1.14. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23;
- 1.15. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69;
- 1.16. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57;
- 1.17. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 311.932,93;
- 1.18. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos;
- 1.19. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;
- 1.20. Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00;
- 1.21. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- 1.22. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,38;
- 1.23. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE;
- 1.24. Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e
- 1.25. Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

2. De responsabilidade do Sr. ALEXANDRO DE ARAÚJO SOUZA (Ex-gestor do FMS):
  - 2.1. Subvenções sociais concedidas sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 1.107.814,73;
  - 2.2. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; e
  - 2.3. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43.
3. Ao final da análise da defesa, a Auditoria sugeriu:
  - 3.1. Encaminhar peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais;
  - 3.2. Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar;
  - 3.3. Representação do Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva (CRC-PB 3091) junto ao Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista as graves falhas nos demonstrativos contábeis apuradas e relatadas na análise da presente prestação de contas; e
  - 3.4. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis.

Quanto à **NÃO EXISTÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NOS ARQUIVOS DO MUNICÍPIO**, o fato pode ser confirmado com a anexação, por parte da Auditoria, do Documento TC 01116/14, que trata de ação impetrada pela atual gestão visando à recuperação de documentos públicos, tendo a Auditoria considerado como não licitadas as despesas correspondentes.

No que diz respeito à **NÃO-REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, NO VALOR DE R\$ 3.352.355,50**, devem ser excluídos do rol das despesas sem lastro licitatório os serviços de assessoria e consultoria contábil, no valor de R\$ 72.000,00, visto que o Tribunal admite a adoção da inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, reduzindo-se a despesa não licitada para R\$ 3.280.355,50, consoante tabela abaixo:

<b>CREDOR</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VALOR – R\$</b>
A Nordestina Distribuidora de Peças	Peças automotivas	24.263,80
Albuquerque e Albuquerque LTDA	Material de expediente	63.054,26
Jessila Franciele dos Santos Silva	Fornecimento de refeições	17.686,00
Mariselma	Aquisição de gêneros alimentícios	23.706,50
Posto Diesel	Aquisição de combustíveis	710.274,00
Waldevan Martiniano Diniz	Aquisição de material de construção	428.693,05
Shopping da Eletricidade Comercial	Material elétrico	31.162,50
Construtora Borges	Locação de caminhões	220.000,00
ALK Empreendimentos LTDA	Locação de veículos	1.126.470,00
MCT Comércio Verejista LTDA	Locação de veículos	137.480,00
Unidos Engenharia e Serviços LTDA	Obras e serviços de engenharia	374.001,13
Êxodo Viagens e Turismo	Passagens e despesas com locomoção	33.816,26
Compac Construtora LTDA	Locação de máquinas	23.700,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

Itamar Sousa Pereira	Serviços de manutenção em ônibus	66.048,00
<b>TOTAL</b>		<b>3.280.355,50</b>

O Relator entende que as inconsistências relacionadas às licitações devem comprometer as contas, considerando-se irregulares os dispêndios no montante de R\$ 3.280.355,50.

No concernente à **INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE R\$ 443.761,53, PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO**, a Auditoria relacionou os restos a pagar inscritos no final de 2012, que somaram R\$ 547.157,83, cotejando-os com os correspondentes saldos bancários finais, que totalizaram R\$ 103.396,30, excluídos os saldos dos convênios, que têm destinação específica, fl. 208. Em sua peça de defesa, o ex-gestor justificou que a insuficiência financeira alcança pouco mais de R\$ 200.000,00, porém, considerou os saldos dos convênios. O Relator acompanha a Auditoria, entendendo que a irregularidade alcança as contas e deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em relação ao **NÃO-RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADAS DOS SEGURADOS À INSTITUIÇÃO DEVIDA (RPPS), NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 642.592,23**, o ex-gestor, em sua peça de defesa, alegou que parcelou a dívida por meio de Lei aprovada pelo Poder Legislativo. A Auditoria manteve o entendimento inicial e sugeriu comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, destacando que, ao agir desta forma, a administração coloca em risco a saúde financeira do sistema previdenciário municipal, que depende tanto da contribuição dos segurados como da patronal. O Relator entende que a irregularidade compromete as contas, visto que o defendente não comprovou a quitação de quaisquer das frações relativas ao alegado parcelamento.

No tocante ao **NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA (RPPS), NO VALOR DE R\$ 704.047,69**, o Prefeito justificou, em resumo, que a estimativa calculada pela Auditoria abrange, indevidamente, os valores pagos aos servidores comissionados e aos agentes políticos. A Auditoria manteve a irregularidade, informando que a Prefeitura não recolheu a parcela patronal das obrigações previdenciárias e que não foi possível fazer cálculos mais próximos à realidade em razão da falta dos dados relativos às folhas de pessoal da Prefeitura, relativas a 2012, que, segundo informação que obteve da atual gestão, não se encontravam nos arquivos físicos e nem digitais da Prefeitura. O Relator, em concordância com a Auditoria, entende que a irregularidade compromete as presentes contas.

No que se refere à **NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA**, o defendente alegou que a exclusão de R\$ 122.700,58 foi indevida, visto que as despesas correspondentes (quitadas por meio da c/c 13.399-X FMS) se enquadram na aplicação em saúde e foram custeadas com recursos provenientes da receita de impostos, embora apropriadas erroneamente com informação de fonte diversa, bem como solicitou o rateio dos gastos com obrigação patronal, PASEP e energia elétrica, citando decisões do TCE neste sentido, o que elevaria a aplicação para 17% da receita de impostos. A Equipe de Instrução retorquiu, informando que o gestor não comprovou por meio de extratos que a conta nº 13.399-X contempla apenas recursos de impostos e transferências. E, quanto ao rateio solicitado, o Órgão Técnico informou que o procedimento não tem respaldo legal. O Relator entende que as despesas excluídas pela Auditoria, no total de R\$ 122.700,58, devem compor as aplicações em saúde, tendo em vista que, cotejando os créditos efetuados na c/c 13.399-X – FMS com os extratos bancários da Prefeitura, constata-se que as contas correntes debitadas movimentam recursos advindos de impostos (FPM, ICMS, IPVA e





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

TRIBUTOS). Assim, as aplicações em saúde se elevam para 15,02% da receita de impostos e transferências, afastando a eiva.

Quanto às **DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS, NO VALOR DE R\$ 311.932,93**, o Relator afasta a falha, entendendo existir apenas divergência entre os dados constantes do SAGRES em cotejo com as informações apresentadas na prestação de contas da Prefeitura, relativamente às disponibilidades de 2011 passadas para 2012. Em seus apontamentos, a própria Auditoria informou que a c/c 12.178-4 (apresentada no SAGRES da Prefeitura com o saldo em questão) não existe, o que reforça a tese levantada pela defesa de que tal conta, que abriga os recursos do IPMJ, na verdade, tem a numeração 13.178-4, tratando-se, então, de falha na alimentação do SAGRES.

A **AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS E RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES**, relativos a maio/2012, foi confirmada pelo ex-gestor, que os apresentou juntamente com a defesa. No entender do Relator, a falha deve servir de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se à atual administração não mais repeti-la, visto que obstrui os trabalhos do controle externo.

Quanto ao **DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS RELATIVAS À TRANSMISSÃO DE CARGOS ESTABELECIDAS EM RESOLUÇÃO DO TCE, DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS, IMPORTANDO EM R\$ 12.459,00 e OBSTRUÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS INSPEÇÕES E AUDITORIAS DETERMINADAS**, o ex-gestor sustentou, em sua peça de defesa, que, em 18/12/2012, sua equipe de transição manteve contato com a atual gestão, mas, em razão de alegada falta de tempo desta última, não foi possível promover uma reunião, o que veio ocorrer apenas no dia 30 daquele mês, momento em que, segundo o defendente, após a entrega dos bens vinculados à Secretaria de Educação, os representantes da atual gestão teriam recebido ligação telefônica de superior hierárquico orientando o não recebimento de qualquer documento/bem antes do dia 1º/01/2013. A Auditoria retorquiu, informando que documentos indispensáveis ao desempenho das atividades de fiscalização (licitações, contratos, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc) não foram encontrados na Prefeitura, no início da nova gestão, motivando petição judicial, consoante Documento TC 01114/16 e Documento TC 01116/14. Situação que se manteve em maio/2014, após nova inspeção no município. Quanto ao desvio de bens, a Auditoria apurou que todos aqueles vinculados à Secretaria de Educação foram devidamente entregues à atual gestão, permanecendo com destino ignorado os relacionados no relatório inicial, conforme tabela a seguir:

DATA DA AQUISIÇÃO	DISCRIMINAÇÃO DO BEM	QUANT.	VALOR – R\$
18/01/2010	Notebook Compac 160 2GB	1	2.000,00
17/12/2010	Notebook 14" LCD HD 160, 1GB	1	2.350,00
11/11/2011	Macbook Air Apple 11"	1	2.999,00
26/04/2012	Notebook Core i5	1	2.450,00
23/03/2012	Freezer Esmaltec EFH500 Horizontal	2	2.660,00
TOTAL			12.459,00

O Relator entende que o Ex-prefeito deve ser compelido a devolver a importância de R\$ 12.459,00, referente aos bens não entregues à atual gestão, além da penalização por multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

No que se refere à **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.765.598,38 (DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO)**, a Auditoria procedeu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

à análise de farta documentação apresentada na ocasião da defesa, tendo elaborado o Documento TC 41101/14, anexado aos autos, em que relaciona os gastos orçamentários pendentes de comprovação, no total de R\$ 1.645.295,57, sendo R\$ 7.024,92 apenas com as notas de empenho e R\$ 1.638.270,65 carentes, inclusive, das notas de empenho. A diferença, R\$ 2.120.302,81, se refere às despesas extraorçamentárias sem comprovação, relativas a "Restos a Pagar" (R\$ 1.926.022,93), "Depósitos" (R\$ 32.778,92), "Consignações - Pensões Alimentícias" (R\$ 68.117,79), "Salário-Família" (R\$ 80.560,47) e "Salário-Maternidade" (R\$ 12.822,70). Cumpre informar que, após nova inspeção no Município, a Equipe Técnica não alterou o posicionamento. O Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, entende que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela importância de R\$ 3.765.598,38, referente a despesas sem lastro documental.

Quanto aos **GASTOS COM TRANSPORTE ESCOLAR INSUFICIENTEMENTE COMPROVADOS, NO VALOR DE R\$ 1.126.470,00**, cabe destacar que se trata de irregularidade anotada em sede de complementação de instrução, sem que o gestor, apesar de citado, houvesse se manifestado, tornando verídico o fato apurado no relatório técnico, qual seja a insuficiente comprovação da despesa. Em seus apontamentos, a Equipe de Instrução informou, ainda, que tramita na 6ª Vara da Justiça Federal uma ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal – MPF, em face de possíveis irregularidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar municipal. Assim, além de considerar insuficientemente comprovada a despesa em tela, a Auditoria sugeriu (1) encaminhar peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais; e (2) Encaminhar peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar. Desta forma, consoante concluiu a Auditoria e corroborou o Ministério Público de Contas, o Relator entende que cabe imputar ao ex-gestor o valor R\$ 992.230,86, que corresponde ao total dos gastos (R\$ 1.126.470,00), descontada a parcela de R\$ 134.239,14, que, segundo a Auditoria, foi originada de recursos federais, sem prejuízo das sugestões oferecidas pela Auditoria e pelo *Parquet*.

No concernente aos **GASTOS INDEVIDOS COM PEÇAS DE VEÍCULO LOCADO, NO MONTANTE DE R\$ 7.246,00**, igualmente ao item anterior, a irregularidade foi apontada em complementação de instrução, sem defesa do interessado, apesar de citado. O Ministério Público de Contas sugeriu a imputação da importância. Ante a falta de justificativa do ex-gestor, o Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, entendendo que a importância deve ser a ele imputada.

Quanto às **SUBVENÇÕES SOCIAIS CONCEDIDAS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NO VALOR DE R\$ 1.107.814,73**, de responsabilidade do ex-gestor do FMS, Sr. Alexandre de Araújo Souza, a Auditoria anotou que o Fundo Municipal de Saúde repassou recursos à Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, sendo R\$ 1.055.294,73 provenientes do Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Saúde, e R\$ 52.520,00 oriundos de recursos municipais, destacando que o gestor do FMS não cumpriu as determinações constantes da Lei Municipal nº 502/2009<sup>1</sup>, relativamente à

<sup>1</sup> **Art. 3.º** - Para efetivação do auxílio de que trata a presente Lei, a instituição beneficiária deverá apresentar mensalmente até o final de cada mês, documento denominado de Plano de Trabalho, com as informações detalhadas de metas quantitativas e qualitativas de despesas por elemento a ser realizadas com recursos oriundos da subvenção, cujo qual servirá de base para determinação do valor mensal da aluída transferência, observado o limite determinado no artigo 2.º.

**Art. 4.º** - A presente concessão será concretizada através de Convênio firmado com as partes onde será definida a data dos repasse, prestações de contas, observando o final de cada exercício financeiro, os casos de interrupção além de outras condições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

apresentação da prestação de contas. Assim, sugeriu, quanto aos recursos federais, comunicação à CGU - Controladoria Geral da União, para as providências de sua alçada, e, no que se refere aos recursos municipais, destacou que cabe responsabilizar o ex-gestor do FMS. Em sua peça de defesa, o ex-gestor, ao alegar que a atual administração não lhe dá acesso aos documentos, solicitou inspeção do Tribunal na Prefeitura e na instituição beneficiária dos recursos. Anexou demonstrativo das transferências efetuadas e os extratos bancários. A Auditoria retorquiu, informando que os documentos juntados na defesa não dizem respeito à prestação de contas dos recursos transferidos, mantendo a posição inicial. O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, entendendo que as peças encaminhadas na defesa não suprem a ausência da prestação de contas, cabendo, quanto à parcela federal, comunicação à CGU e ao TCU, e, no que se refere aos recursos municipais, imputá-los ao ex-gestor do FMS.

No tocante à AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 92.148,43 (DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR DO FMS), a Auditoria, após análise minuciosa de farta documentação apresentada na defesa, concluiu que subsistem sem comprovação gastos no total de R\$ 92.148,43, consoante Documento TC 41407/14, anexado ao presente processo, cabendo responsabilizar o ex-gestor do FMS.

No tocante às demais irregularidades, pelo valor ou pela natureza, não comprometem as contas prestadas, no entanto, o Relator entende que o gestor deve ser penalizado com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar à atual Administração de Juazeirinho a adoção de providências no sentido de evitá-las, sob pena de repercussão negativa em suas contas, além da aplicação de outras penalidades pecuniárias.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

1. Emita parecer contrário à aprovação da presente prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; 2 - Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; 3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; 4 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; 5 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; 6 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; 7 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e 8 - Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
2. Julgue irregulares as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (1) realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; (2) insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (4) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (5) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (6) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na

---

**Art. 5.º** - Fica estabelecido como condição fundamental e especial para efetivação dos repasses, a apresentação das Guias de Recolhimentos de encargos resultantes da Folha de Pessoal, relativo ao período anterior a cada transferência.

**Art. 6.º** - Anualmente quando da prestação de contas, a instituição beneficiária deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos da presente subvenção, bem como prova da regularidade de funcionamento do Hospital e Maternidade e da sua Diretoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

- importância de R\$ 3.765.598,35; (7) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (8) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
3. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Alexandre de Araújo Souza, na qualidade de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho, em virtude da ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43, e da concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00;
  4. Impute ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 4.777.534,21, referente à(o)s (1) desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (2) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; (3) gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e (4) gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00;
  5. Impute ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandre de Araújo Souza, o valor de R\$ 144.668,43, relativo à (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00;
  6. Aplique a multa pessoal ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>2</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
  7. Aplique multa ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo Souza, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>3</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;

---

<sup>2</sup> (1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.685.718,65; (2) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; (3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 266.712,76; (4) Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; (5) Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios conforme resolução normativa, no valor de R\$ 2.686.859,00; (6) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 3.352.355,50; (7) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (8) Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); (9) Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; (10) Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; (11) Omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 1.000.098,85); (12) Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (13) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; (14) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; (15) Realização de despesa sem emissão de empenho prévio, totalizando R\$ 76.080,57; (16) Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; (17) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (18) Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; (19) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (20) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598,38; (21) Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; (22) Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 1.126.470,00; e (23) Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

<sup>3</sup> (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 92.148,43; e (2) concessão de subvenções sociais com recursos do município, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 52.520,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

8. Determine o encaminhamento de peças dos autos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, já que parte dos gastos com transporte escolar (R\$ 134.239,14), insuficientemente comprovados, foi custeada com recursos federais;
9. Determine o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Federal, já que tramita na 6ª Vara Federal ação de civil pública de improbidade administrativa (processo nº 0000683-76.2012.4.05.8201) em desfavor do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá e outros, tendo como objeto a apuração de possíveis ilícitos cometidos na realização de processos licitatórios para contratação de transporte escolar;
10. Determine o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as possíveis sanções penais cabíveis;
11. Considere procedentes as denúncias formuladas pela atual Prefeita, Exmª Srª Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, por meio do Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13, anexados aos presentes autos, comunicando-se esta decisão àquela autoridade; e
12. Recomende ao gestor a observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro; 2 - Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; 3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4 - Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; 5 - Não-encaminhamento ao Tribunal de procedimentos licitatórios; 6 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 7 - Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB; 8 - Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS); 9 - Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; 10 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município; 11 - Omissão de valores da Dívida Fundada; 12 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo; 13 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS); 14 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS); 15 - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio; 16 - Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos; 17 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; 18 - Desvio de bens e/ou recursos públicos; 19 - Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; 20 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 21 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE; 22 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados; e 23 - Gastos indevidos com peças de veículo locado.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Exmo. Sr. BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05411/13 (Anexos: Processo TC 05703/13 e Processo TC 05764/13)**

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, encaminhamento de peças ao TCU, à CGU e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - Realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 3.280.355,50; 2 - Insuficiência financeira de R\$ 443.761,53, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; 3 - Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (RPPS), na importância de R\$ 642.592,23; 4 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RPPS), no valor de R\$ 704.047,69; 5 - Desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$ 12.459,00; 6 - Ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$ 3.765.598/35; 7 - Gastos com transporte escolar insuficientemente comprovados, no valor de R\$ 992.230,86; e 8 - Gastos indevidos com peças de veículo locado, no montante de R\$ 7.246,00.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Em 1 de Outubro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL